



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18184.000515/2007-49  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2301-006.301 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ANTONIO FERREIRA PINTO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

**RECURSO DE OFÍCIO - VALOR DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO**

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização contra o o contribuinte acima identificado, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.212/91, por infração ao artigo 32, inciso IV, e parágrafo 5º da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9528/97, c/c o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Os fatos geradores são as remunerações pagas aos servidores públicos estaduais, ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão, que se enquadram na categoria

de EMPREGADOS do Regime Geral de Previdência Social, conforme parágrafo 13 do artigo 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998 e inciso V, artigo 1.º da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998;

Após a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) não conheceu da impugnação e exonerou o crédito tributário com fulcro no artigo 12 da Lei n.º 12.024, de 27/08/2009, que anistiou os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, com base no art. 41 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

Foi interposto Recurso de Ofício tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excedeu a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

Embora tempestivo, o Recurso de Ofício não deve ser Conhecido.

Isto porque a multa aplicada totalizou o valor de R\$ 1.159.276,10 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil e duzentos e setenta e seis reais e dez centavos). Ou seja, o crédito exonerado é inferior ao valor mínimo de alçada que hoje é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), aplicando-se assim a Súmula CARF n.º 103:.

Súmula CARF n.º 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Ante ao exposto Voto no sentido de Não Conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa